



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 12.478
(02.04.2017)

PJE - MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0600002-28.2018.6.02.0000

ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR - CPF: 384.374.144-15
(IMPETRANTE)

- FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO)
- DAVID RICARDO DE LUNA GOMES (ADVOGADO)

JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY - CPF: 647.071.994-53 (IMPETRANTE)

- FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO)
- DAVID RICARDO DE LUNA GOMES (ADVOGADO)

YULLI ROTER MAIA (IMPETRADO)

RELATOR: DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. 21ª ZONA (UNIÃO DOS PALMARES). INCIDENTE DE FALSIDADE. ASSINATURAS APOSTAS NAS PROCURAÇÕES APRESENTADAS PELOS AUTORES DA REPRESENTAÇÃO N.º 2-48.2017.6.02.0021. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. QUESTÃO PREJUDICIAL À REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. DESPACHO SANEADOR. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 357, INCISO I, DO CPC. JUIZ DA 21ª ZONA ELEITORAL DETERMINOU A INSTRUÇÃO DO FEITO SEM RESOLVER A QUESTÃO PROCESSUAL PENDENTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO COATOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO TITULARIZADO PELOS IMPETRANTES. CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA. DETERMINAÇÃO DA RESOLUÇÃO DA QUESTÃO INCIDENTAL DE FALSIDADE ANTES DA INSTRUÇÃO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conceder a segurança requestada pelo Impetrante, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança manejado por via eletrônica (PJE), com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR E JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY contra decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 21ª Zona que, nos autos da representação nº 2-48.2017.6.02.0021, determinou a realização de audiência de instrução, sem antes, contudo, resolver incidente relacionado à alegada falha de representação processual.

Os Impetrantes alegam compor o polo passivo de Representação Eleitoral proposta com respaldo no Art. 30-A da Lei nº 9.504/97, ajuizada pela representação municipal em União dos Palmares/AL do Partido da Mobilização Nacional (PMN/AL) e do Partido Trabalhista do Brasil (PTB/AL).

Por ocasião da contestação apresentada na aludida demanda, o Impetrante José Alfredo Soares Lins Wanderley alegou a falsidade das assinaturas apostas nas procurações apresentadas pelos Partidos Representantes na constituição de advogado para a representação processual, suscitando incidente de falsidade, na forma do Art. 19, II, e Art. 430 do CPC.

Em complemento às alegações de falsidade, o Impetrante José Alfredo Soares Lins Wanderley apresentou laudo de perícia grafotécnica (fls.144/156 dos autos da representação nº 2-48.2017.6.02.0021), cuja conclusão é no sentido de que as assinaturas apresentadas nas procurações dos Partidos Representantes não correspondem com as assinaturas apresentadas por eles em outras documentações, revelando, assim, falsidade documental.

Em despacho de 30 de novembro de 2017, o Exmo. Juiz Eleitoral da 21ª Zona determinou a realização de instrução e julgamento na Representação, sem, contudo, apreciar a questão incidental de falsidade.

Entendem os Impetrantes que a omissão do Douto Magistrado representa ato coator na medida em que negligencia a aplicação do Art. 357 do CPC, uma vez que não saneou o processo resolvendo as questões processuais pendentes, tampouco definiu os pontos controvertidos da demanda.

Assim, os Impetrantes manejaram o presente *writ*, requerendo a concessão de medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

liminar, a fim de suspender a eficácia do ato que designou audiência de instrução e julgamento até que a questão incidental de falsidade seja apreciada e prolatado o despacho saneador. No mérito, requerem a nulidade do ato impugnado e a prolação de despacho saneador, a fim de que o incidente de falsidade seja resolvido antes do seguimento do feito. Junta vasta documentação, consistente, em suma, na íntegra da Representação nº 2-48.2017.6.02.0021.

Concedi a Liminar requerida, conforme o evento processual 11706.

As informações da Autoridade Coatora encontram-se documentadas no evento 11902, esclarecendo que a designação da audiência de instrução privilegiaria o primado da celeridade, que caracteriza o processo judicial eleitoral. Contudo, “a partir da concessão da segurança, foram determinadas medidas prestigiando mais segurança jurídica, do que celeridade processual, atinente à regularização da representação do PMN”.

Em atenção ao que prescreve o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União foi cientificada do Mandado de Segurança, contudo não se manifestou no feito.

A Secretaria do Tribunal certificou nos autos a impossibilidade de citar os “órgãos de direção do Partido da Mobilização Nacional (PMN) e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no Município de União dos Palmares/AL, porquanto não se encontram vigentes” (11740).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta concordância com a tese da impetração, afirmando que: “De fato, consoante bem assinalou o Desembargador Eleitoral Relator, da leitura do art. 357 do CPC se extrai que as questões processuais pendentes - no caso, a regularidade da representação processual da parte autora da Representação nº 2-48.2017.6.02.0021, questionada pelos réus (ora Impetrantes) no incidente de falsidade documental - devem ser resolvidas antes da audiência de instrução e julgamento”. Assim, pugna o MPE pela confirmação da liminar concedida.

É o que há de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- VOTO.

Trata-se de Mandado de Segurança manejado por via eletrônica (PJE), com pedido de liminar, impetrado por José Areski Damara de Omena Freitas Júnior e José Alfredo Soares Lins Wanderley contra decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 21ª Zona que, nos autos da representação nº 2-48.2017.6.02.0021, determinou a realização de audiência de instrução, sem antes, contudo, resolver incidente relacionado à falha de representação processual.

De plano, verifico a plena regularidade no manejo do *Writ*, posto que atendidos todos os requisitos processuais de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade, interesse processual, cumprimento do prazo de impetração, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Noto, ademais, que não há previsão legal de recurso próprio para atacar o ato judicial impugnado, de forma que a estreita via do *Mandamus* se apresenta adequada ao presente caso, no propósito de afastar eventual ilegalidade que ofenda direito líquido e certo titularizado pelos Impetrantes.

Segundo se infere da postulação, os Impetrantes foram representados na 21ª Zona Eleitoral, com fulcro no que dispõe o Art. 30-A da Lei das Eleições. Sustentam, contudo, que as assinaturas apostas nas procurações, que conferiram poderes de representação processual, são falsas.

O Impetrante José Alfredo Soares Lins Wanderley apresenta nos autos da Representação nº 2-48.2017.6.02.0021 laudo grafotécnico em que se conclui pela falsidade das assinaturas dos representantes municipais em União dos Palmares/AL do Partido da Mobilização Nacional (PMN/AL) e do Partido Trabalhista do Brasil (PTB/AL).

A questão incidental levantada em sede de contestação representa uma alegação de graves repercussões para a constituição e o desenvolvimento regular da relação processual, porquanto ataca em sua essência o ato hábil a iniciar a relação processual.

De fato, se o ato postulatório vertido na petição inicial encontra-se eivado de nulidade, não há como considerá-lo instrumento inaugural apto a movimentar o aparato judiciário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

tampouco representaria razão para impor aos representados, ora Impetrantes, obrigação de estarem no processo, considerando todos os custos e percalços que uma demanda judicial acarreta.

A questão constitui-se, portanto, matéria incidental que necessita de pronta resolução, antes que o feito se apresente hábil a perseguir o iter procedimental previsto para a espécie. De fato, a fase instrutória não deve ter início sem que as questões ainda pendentes da fase postulatória tenham sido enfrentadas e resolvidas.

Merece destaque a forma enfática com que os Impetrantes alegaram a falsidade das assinaturas em sede de contestação da Representação nº 2-48.2017.6.02.0021, chegando ao ponto de apresentar uma perícia grafotécnica, cuja conclusão aponta a falsidade das aludidas assinaturas. Tal situação inspira cautela na consideração da regularidade da postulação, recomendando ao julgador detida análise da questão.

A representação baseada no Art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem seu procedimento determinado pelo Art. 22 da LC nº 64/90.

Sucedem que aludido dispositivo legal não tutela a produção de prova pericial, o que determina a consideração do Código de Processo Civil como fonte legislativa subsidiária, na tutela do processo judicial eleitoral.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil determina a prolação de despacho saneador, no propósito de resolver as questões processuais pendentes, sem o qual o feito não pode percorrer a marcha processual em seus ulteriores termos, a mercê do que prescreve o Art. 357 do CPC, *in verbis*:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;”

De igual modo, o Art. 430 do CPC apresenta-se como regra processual a ser atendida em situações como a que ocorre na Representação nº 2-48.2017.6.02.0021:

“Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.”

Assim, as regras que regem o devido processo legal determinam que o incidente de falsidade suscitado na representação nº 2-48.2017.6.02.0021 deve ser enfrentado em decisão de saneamento e organização do processo, antes que se adentre às fases subsequentes, com a instrução e o julgamento do feito.

Portanto, o juiz da 21ª Zona Eleitoral deve resolver a questão sobre a regularidade dos instrumentos de representação processual, antes de impulsionar o feito pela trilha procedimental prevista para a espécie, segundo o que expressamente previsto pela legislação de regência.

Dessa forma, o indigitado ato coator afronta direito líquido e certo titularizado pelos Impetrantes, na medida em que não atende às peculiaridades da tutela processual para a produção de prova pericial em sede de representação eleitoral.

As regras do devido processo legal determinam a pronta resolução do incidente de falsidade suscitado pelos Impetrantes, o que impede a instauração de audiência de instrução na representação eleitoral nº 2-48.2017.6.02.0021, sem que antes se atenda ao comando do Art. 357, I, do CPC. Revela-se, portanto, patente a presença de ato inquinado pela ilegalidade, o que autoriza a concessão da segurança pleiteada, nos termos exigidos pelo Art. 5º, LXIX e Art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Noto, ademais, que a alegação de falsidade das assinaturas postas nas procurações dos representantes relaciona-se diretamente à análise dos requisitos de admissibilidade do processo, o que demanda do julgador o exame da regularidade da postulação, sem o qual não se recomenda o processamento do feito.

O Art. 352 do CPC é exemplo que demonstra essa sistemática processual, na medida em que, caso ainda seja possível, exige a abertura de prazo para a regularização de vícios relacionados à admissibilidade do processo, sem o qual o processo não pode ter continuidade, *in verbis*:

Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, entendo que iniciar a fase instrutória da aludida representação, com a instauração da audiência para a colheita de provas, afigura-se impertinente diante das peculiaridades do caso concreto, atingindo as expectativas dos Impetrantes de participarem de um processo judicial guiado pelas regras do devido processo legal

Com essas considerações, conhecendo do presente Mandado de Segurança, voto no sentido de reconhecer a ilegalidade do ato coator e pronunciar sua nulidade, porquanto alheio ao que determinam as regras que marcam o devido processo legal, confirmando, assim, a liminar anteriormente concedida. Voto ainda no sentido de determinar à autoridade coatora que proceda ao saneamento do feito, resolvendo o incidente de falsidade suscitado pelos Impetrantes, antes de adentrar às fases subsequentes do *iter* previsto para a espécie.

Determino, por fim, à Secretaria Judiciária que intime o douto Magistrado da 21ª Zona Eleitoral dando ciência da presente Decisão, bem como determinando seu imediato cumprimento.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

0600002-28.2018.6.02.0000
ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO NÃO SÓ QUE O ACÓRDÃO/RESOLUÇÃO DE Nº 12.478 FOI CONFERIDO(A) NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 02/04/2018, COMO TAMBÉM QUE A REFERIDA DECISÃO FORA PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL EM ALAGOAS (DEJEAL) DE Nº 59, EM 06/04/2018, À(S) FL(S). 2. EU, LUCIANO APEL, LAVREI A PRESENTE CERTIDÃO. MACEIÓ(AL), EM 06/04/2018.